

O CONTRATO DE EFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA

Ronny Charles L. de Torres¹

INTRODUÇÃO.

O contrato de eficiência emerge como um instrumento jurídico-econômico inovador nas contratações públicas brasileiras, projetado para otimizar recursos públicos por meio de soluções que reduzam despesas sem comprometer a qualidade dos serviços.

Introduzido inicialmente no **Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)** (Lei nº 12.462/2011) e consolidado nas **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais) e **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), esse modelo contratual alinha interesses públicos e privados ao vincular a remuneração do contratado à economia efetivamente gerada.

O presente artigo busca, de maneira objetiva e sucinta, analisar fundamentos, estrutura e aplicações do contrato de eficiência, destacando sua relevância, desafios e perspectivas nas legislações licitatórias.

¹ Advogado. Consultor Jurídico. Parecerista. Doutor em Direito do Estado. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Coordenador da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Professor do Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Já atuou, pela AGU, como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego e Coordenador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: *Leis de licitações públicas comentadas* (15ª Edição. Ed. JusPodivm); *Licitações e contratos nas empresas estatais* (3ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm). *Comentários à Lei de Improbidade administrativa* (2ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm). *Análise Econômica das licitações e contratos* (2ª edição. Coautor. Ed. Fórum).

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

O critério de julgamento pelo maior retorno econômico, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, é de aplicação exclusiva para a celebração de contratos de eficiência e tem como objetivo central proporcionar uma maior economicidade para a Administração Pública.

Este mecanismo de seleção estabelece que a remuneração do contratado será calculada com base em um percentual incidente sobre a economia efetivamente gerada na execução do contrato, incentivando a implementação de soluções mais eficientes e inovadoras que resultem na redução dos custos operacionais, sem comprometer a qualidade e a continuidade da atividade desempenhada.

Dado que a remuneração do contratado está diretamente vinculada ao percentual de economia gerada, é imprescindível que tanto o edital da licitação quanto o próprio instrumento contratual estabeleçam parâmetros claros, objetivos e verificáveis para a medição da economia obtida ao longo da execução do contrato.

Para que essa aferição seja precisa e transparente, necessário definir critérios que permitam a mensuração dos ganhos de eficiência de forma imparcial e auditável. Essa mensuração pode ser realizada em períodos previamente estipulados, que não precisam, necessariamente, seguir uma periodicidade mensal, desde que seja garantida uma avaliação periódica confiável e suficiente para acompanhar a execução contratual.

Além disso, o modelo de contrato de eficiência pode incorporar mecanismos de estímulo e incentivo, visando maximizar os benefícios tanto para a Administração quanto para o contratado. A estruturação de cláusulas contratuais que prevejam bônus por desempenho ou ajustes progressivos na remuneração de acordo com a economia alcançada pode fomentar uma atuação cada vez mais estratégica e inovadora do contratado.

Ao estimular o aprimoramento contínuo das soluções adotadas, o modelo contratual coordena e sintoniza os interesses das partes, contribuindo para a otimização da gestão pública e para a redução sustentável das despesas correntes, garantindo um melhor uso dos recursos públicos.

Embora esse modelo possa parecer inovador dentro do contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sua aplicação não constitui propriamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Bom reiterar que o critério de maior retorno econômico, bem como a própria figura do contrato de eficiência, já encontrava respaldo normativo em legislações anteriores. Ele já havia sido introduzido no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/2011, um regime voltado para contratações estratégicas e de grande impacto, como as relacionadas a infraestrutura de eventos esportivos e obras de grande porte. Além disso, a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) também incorporou essa metodologia, consolidando sua aplicabilidade na esfera das empresas públicas e sociedades de economia mista.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021, nos procedimentos licitatórios que adotarem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar duas propostas distintas, cada uma com um objetivo específico e complementar, quais sejam: proposta de trabalho e proposta de preços.

A proposta de trabalho deve conter: a) a descrição detalhada das obras, serviços ou bens que serão executados ou fornecidos, incluindo os prazos de realização ou entrega; b) a economia estimada que será gerada a partir da execução da proposta, expressa de maneira objetiva em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço contratado, bem como em unidade monetária, permitindo uma análise quantitativa precisa dos impactos financeiros positivos que a execução do contrato proporcionará.

A proposta de preço corresponderá ao percentual sobre a economia estimada que o licitante pretende receber como remuneração ao longo de um período previamente determinado. Esse percentual será aplicado sobre a economia gerada e, por isso, está diretamente vinculado ao desempenho do contratado na execução do contrato de eficiência.

2.1 A peculiar estruturação das propostas

No critério maior retorno econômico, a estruturação da proposta ocorre em duas partes bem definidas.

Na primeira parte, a proposta de trabalho terá um caráter predominantemente técnico, servindo como base para a avaliação das medidas que serão adotadas para alcançar a redução de despesas esperada.

Esse documento deve demonstrar de forma clara e objetiva quais ações serão implementadas, como elas impactarão a eficiência da Administração e quais parâmetros serão utilizados para mensurar os ganhos obtidos. A economia gerada deve estar

devidamente quantificada, garantindo que a Administração possa avaliar a viabilidade e a efetividade das medidas propostas.

Nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 96/2022, que dispôs sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo: os aspectos técnicos da solução proposta; o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Na segunda parte, a proposta de preço estabelece o percentual da economia gerada que o licitante pretende receber como remuneração, sendo essa a variável de competição entre os participantes do certame.

O percentual deve ser cuidadosamente analisado pela Administração, pois ele determinará a proporção dos ganhos financeiros efetivamente retida pelo contratado como contraprestação pelos serviços prestados.

Segundo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 96/2022, deve ser considerado indício de inexecuibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento). Em outras palavras, se a empresa propôs o recebimento de percentual inferior a 10% da economia gerada, haverá um indício relativo de inexecuibilidade.

Tal inexecuibilidade, nos termos do normativo, apenas será considerada após diligência do agente de contratação, comprovando: que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

De qualquer forma, no julgamento das propostas, o retorno econômico será calculado a partir da diferença entre a economia estimada na proposta de trabalho e a remuneração solicitada pelo licitante na proposta de preço.

Assim, o que importa é o retorno econômico, o qual é definido pela economia gerada, com subtração do percentual solicitado pelo contratado.

Esse critério garante que a seleção do vencedor do certame seja baseada no impacto financeiro real que a contratação poderá gerar, estimulando uma maior eficiência nos serviços prestados.

2.2 Critério maior retorno econômico e o risco de propostas inexequíveis

É fundamental uma aferição qualificada da proposta de trabalho, afastando soluções inaplicáveis ou inadequadas, bem como uma avaliação financeira da proposta de preços, inibindo percentuais que descambem para a inexecução contratual.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos para assegurar que a economia prometida pelo contratado seja efetivamente alcançada. Caso, ao longo da execução do contrato, não seja gerada a economia prevista na proposta vencedora, a diferença entre a economia contratada e a economia efetivamente obtida será descontada diretamente da remuneração do contratado.

Essa cláusula contratual funciona como um mecanismo de incentivo e mitigação de riscos para a Administração, garantindo que o contratado tenha incentivos para cumprir integralmente os compromissos assumidos.

Em situações na quais a diferença entre a economia prevista e a economia efetivamente gerada ultrapasse o limite máximo estabelecido no contrato, o contratado poderá estar sujeito a sanções adicionais, conforme previsto na legislação e nas disposições contratuais.

Essas penalidades podem incluir advertências, multas, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou até mesmo a declaração de inidoneidade, a depender da gravidade do descumprimento.

Assim, o modelo de contratação baseado no critério de maior retorno econômico busca equilibrar dois elementos fundamentais: a garantia de eficiência e redução de custos para a Administração e a remuneração proporcional ao desempenho para o contratado.

A estrutura de propostas em duas partes permite uma análise criteriosa dos benefícios que serão gerados, ao mesmo tempo em que impõe mecanismos de controle para assegurar que os resultados prometidos sejam concretizados ao longo da execução contratual.

3. CONTRATO DE EFICIÊNCIA

O contrato de eficiência reflete uma abordagem pragmática, inspirada em modelos internacionais de contratos de performance, que priorizam resultados mensuráveis em vez

de especificações rígidas². Essa evolução normativa evidencia a busca por maior eficiência e inovação nas contratações públicas. Na mesma linha, Licurgo Mourão e Ariane Sherman destacam que essa evolução reflete a busca por modelos contratuais que priorizem resultados mensuráveis, inspirados em práticas internacionais de contratos de performance³.

O contrato de eficiência é definido como um modelo de contratação em que o pagamento ao contratado é proporcional à economia gerada na execução do objeto, seja ele a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens.

Na Lei n. 14.133/2021, suas principais características incluem a possibilidade de uma remuneração variável, pela qual o contratado deve receber um percentual da economia gerada, incentivando soluções inovadoras, e a adoção do critério de julgamento maior retorno econômico, apto a avaliar a proposta que oferece maior economia líquida à Administração, considerando a diferença entre a economia estimada e a remuneração solicitada. Nesse prumo, Luiz Henrique Lima, auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT, destaca que o contrato de eficiência é uma ferramenta com potencial de incrementar a eficiência dos serviços públicos, com emprego de menos recursos⁴.

Para tanto, o planejamento da licitação que adote o critério maior retorno econômico deve prever mensuração objetiva, com parâmetros claros e auditáveis para aferir a economia, definidos ainda no edital e seus anexos. O contrato deve estabelecer regras que mitiguem os riscos envolvidos, como a previsão de descontos na remuneração ou sanções caso a economia prevista não seja alcançada.

Além disso, fundamental que o mecanismo da licitação adote ferramentas necessárias para expurgar licitantes aventureiros ou que não detenham condições de efetivamente fornecer a solução ofertada. Se a licitação é um mecanismo que possui entre suas principais funções a de identificar a aptidão técnica e econômica do fornecedor interessado na execução da prestação contratual, no contrato de eficiência o cumprimento desta função torna-se especialmente relevante, para afastar aventureiros do certame.

² Marques Neto, Floriano de Azevedo; Pinheiro, Hendrick; e Cukiert, Tamara. A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 217-233, jan./mar. 2022.

³ MOURÃO, Licurgo. SHERMAN, Ariane. *Contratos de Eficiência: Origem, Desafios e Perspectivas*, 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/contratos-de-eficiencia-origem-desafios-e-perspectivas/>

⁴ LIMA, Luiz Henrique. Contratos de eficiência na Nova lei de Licitações. Disponível em: <https://www.audicon.org.br/contratos-de-eficiencia-na-nova-lei-de-licitacoes-por-luiz-henrique-lima/>

Em suma, o contrato de eficiência se apresenta como um contrato de performance, importante mecanismo que pode ser utilizado em áreas sensíveis da atuação administrativa, criando incentivos para uma melhor prestação à sociedade.

Nesta linha, ele pode ser compreendido como um instrumento econômico inovador de distribuição de incentivos, orientado para a otimização dos recursos públicos por meio da prestação de serviços, da execução de obras ou do fornecimento de bens, sempre com o objetivo central de reduzir despesas da Administração.

O modelo de remuneração do contrato de eficiência se diferencia dos contratos administrativos tradicionais, pois o pagamento ao contratado está diretamente vinculado ao percentual da economia efetivamente gerada, garantindo um alinhamento de interesses entre o setor público e o particular.

Dessa forma, a lógica subjacente ao contrato de eficiência pode ser a de que quanto maior for a economia proporcionada ao ente contratante, maior será a remuneração do contratado. Esta modelagem permite o estabelecimento de um mecanismo de incentivo que estimula a busca por soluções inovadoras e altamente eficientes.

3.1 Contrato de eficiência e a combinação com outras ferramentas da NLLCA

O contrato de eficiência representa uma aplicação inovadora e estratégica dentro do contexto das contratações públicas, especialmente quando se considera a flexibilidade conferida pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e sua influência na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A modelagem mais dinâmica herdada do RDC permite que a Administração adote, de maneira discricionária, diversas ferramentas normativas que foram concebidas para otimizar as contratações e gerar benefícios financeiros. Contudo, um aspecto essencial a ser destacado é que essas ferramentas não precisam ser utilizadas de forma isolada, mas sim de maneira combinada e estratégica, potencializando seus efeitos e permitindo uma pactuação mais eficiente dos contratos.

Dentro desse cenário, a diversidade de abordagens possíveis para alcançar a redução de despesas deve ser considerada no momento de definir o regime de execução do contrato de eficiência.

A escolha de modelos contratuais mais flexíveis, como a contratação integrada e a contratação semi-integrada, pode resultar em uma sinergia altamente eficaz com o critério

de julgamento pelo maior retorno econômico, criando um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento de soluções que maximizem a eficiência administrativa.

Isso ocorre porque, nesses regimes de execução, o particular tem maior liberdade para conceber e propor soluções inovadoras, metodologias diferenciadas e até mesmo o uso de tecnologias ainda não exploradas pela Administração Pública, mas que podem ser determinantes para a redução efetiva da despesa corrente.

Em um modelo tradicional de contratação pública, no qual a Administração define previamente todas as especificações técnicas e os métodos de execução, a oportunidade de inovação pode ser significativamente limitada. Já em contratos de eficiência estruturados sob regimes mais flexíveis, a Administração permite que o contratado desenvolva e implemente soluções customizadas, ampliando as possibilidades de ganhos econômicos e eficiência operacional.

Além da liberdade metodológica concedida ao contratado, outro elemento que pode reforçar a eficiência desse modelo é a remuneração variável, estruturada como um mecanismo de incentivo ao desempenho. Ao atrelar a remuneração do contratado ao nível de economia efetivamente gerada, cria-se um ambiente no qual o setor privado passa a ter um incentivo direto para buscar soluções cada vez mais eficientes e sustentáveis.

Esse tipo de estímulo pode se dar por meio de bônus por desempenho, variação na remuneração proporcional à superação das metas de economia ou até mesmo a adoção de cláusulas contratuais que ajustem os percentuais pagos ao longo da execução, à medida que novos patamares de eficiência são alcançados.

Dessa forma, a conjugação do contrato de eficiência com regimes de execução mais adaptáveis, como a contratação integrada e semi-integrada, fortalece a lógica econômica por trás desse modelo contratual. A combinação desses elementos alinha interesses, distribui incentivos de forma estratégica e potencializa o alcance da economia planejada pela Administração.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que não apenas busca reduzir custos públicos, mas também estimula a inovação e aprimora a governança dos contratos administrativos, garantindo que o setor privado contribua ativamente para a modernização e racionalização do gasto público.

3.2 Peculiaridade econômica do modelo

A correta estruturação desse tipo de contrato exige planejamento estratégico e análise criteriosa dos parâmetros que serão adotados na aferição da economia obtida. Nesse sentido, é fundamental que o período de medição da economia seja claramente estabelecido no edital e no contrato, levando em consideração as características do serviço prestado ou da solução implementada. Essa periodicidade pode variar conforme a natureza do objeto contratado, sendo mensal, trimestral, semestral ou até mesmo vinculada a marcos específicos da execução contratual.

Outro aspecto essencial a ser avaliado durante a fase de planejamento da licitação refere-se aos investimentos iniciais que poderão ser necessários para que a economia projetada seja alcançada ao longo do contrato.

Em diversas situações, o contratado precisará implementar melhorias, atualizar equipamentos, reestruturar processos ou realizar adaptações técnicas antes que os benefícios financeiros se tornem concretos. Isso significa que a estrutura de remuneração do contrato deve considerar a defasagem temporal entre o investimento inicial e o retorno financeiro esperado, garantindo que o contratado tenha incentivos adequados para aplicar recursos e expertise no desenvolvimento da solução contratada.

A modelagem do contrato de eficiência deve prever mecanismos de governança e monitoramento, permitindo que a Administração acompanhe de forma contínua a efetividade das medidas adotadas. Isso pode envolver auditorias, métricas de desempenho e indicadores de eficiência, garantindo que a aferição da economia ocorra de maneira transparente e objetiva.

Dessa maneira, o contrato de eficiência se destaca não apenas como um instrumento jurídico-administrativo, mas também como um mecanismo econômico de incentivos, promovendo a otimização do gasto público e incentivando o setor privado a desenvolver soluções inovadoras que resultem em uma maior racionalização de custos. Ao atrelar a remuneração à performance do contratado, cria-se um ambiente no qual tanto a Administração quanto o prestador do serviço têm interesse na máxima eficiência da execução contratual, favorecendo um modelo mais sustentável e vantajoso para ambas as partes.

3.3 Aplicação potencial do contrato de eficiência

Rafael Wallbach Schwind pondera que, via de regra, os contratos de eficiência provavelmente terão como principal campo de aplicação a redução das despesas de custeio, embora não fosse recomendável ao gestor definir uma restrição inexistente na Lei, “sob pena de se limitar a criatividade da Administração na concepção de arranjos contratuais inovadores e que lhe proporcionem benefícios significativos”⁵.

Por seu turno, Joel de Menezes Niebuhr ressalta que o critério de maior retorno econômico não se mostra compatível com todos os tipos de despesa e exemplifica nichos de mercado em que é possível a assinatura de contratos de eficiência, como o das empresas especializadas em eficiência energética, que avaliam o consumo de seus clientes e realizam as intervenções necessárias para reduzi-lo⁶.

Na mesma linha, Luiz Henrique Lima defende que a modelagem pode ser utilizada para redução de despesas com energia, água, comunicações, conservação e manutenção de bens patrimoniais⁷.

Importante provocar a experimentação da ferramenta, pois o contrato de eficiência possui um potencial significativo para aprimorar a gestão de serviços e atividades públicas.

A possibilidade de sua aplicação a diferentes setores administrativos permite que a Administração racionalize custos e otimize a prestação de serviços públicos essenciais, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência e a transparência nos processos de contratação.

Nos últimos anos, diversos entes públicos têm recorrido ao contrato de gestão com Organizações Sociais (OSs) como modelo para delegar o gerenciamento administrativo de órgãos públicos, notadamente em setores como saúde e educação. Essa modelagem, amparada por legislação própria, tem sido utilizada para transferir a administração de hospitais públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, centros culturais e outros serviços de relevância social para entidades do Terceiro Setor, sob o argumento de que

5. SCHWIND, Rafael Wallbach. Remuneração Variável e Contratos de Eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 169-192.

6. NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 186.

7 LIMA, Luiz Henrique. Contratos de eficiência na Nova lei de Licitações. Disponível em: <https://www.audicon.org.br/contratos-de-eficiencia-na-nova-lei-de-licitacoes-por-luiz-henrique-lima/>

essas organizações poderiam atuar com maior flexibilidade e eficiência do que a estrutura tradicional da Administração direta.

Entretanto, a experiência prática demonstra que, em muitos casos, não há um mercado suficientemente competitivo de Organizações Sociais qualificadas para prestar tais serviços de maneira eficiente e transparente.

Embora os processos seletivos sejam formalmente realizados, na realidade, a concorrência costuma ser reduzida ou inexistente, com pouca disputa entre entidades, para assumir a gestão dessas unidades públicas. Em algumas situações, há apenas uma ou duas organizações participantes, o que limita a efetividade do processo competitivo e pode criar um ambiente propício para práticas irregulares, favorecimentos indevidos e até corrupção.

É importante ressaltar que esse cenário não deve ser generalizado, pois há muitas entidades do Terceiro Setor que atuam de forma legítima, transparente e alinhadas ao interesse público, desempenhando um papel essencial na implementação de políticas sociais. No entanto, a falta de concorrência em certos setores e localidades pode indicar a necessidade de repensar modelos alternativos para a delegação da gestão de unidades públicas, com maior abertura à participação de agentes privados qualificados, tendo competitividade e transparência como elementos indutores de eficiência e inibidores de corrupção.

Uma alternativa viável e promissora nesse contexto é a adoção do contrato de eficiência, utilizando o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, por meio de um processo licitatório estruturado de forma a ampliar a concorrência e a competitividade.

Esse modelo permitiria que empresas especializadas na prestação de determinados serviços sociais pudessem disputar contratos para assumir a gestão de unidades públicas, comprometendo-se não apenas a manter a qualidade dos serviços oferecidos, mas também a gerar uma redução expressiva das despesas correntes associadas à manutenção dessas unidades.

Sob esse prisma, o contrato de eficiência poderia ser aplicado na gestão, funcionamento e manutenção de escolas públicas, hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs) e outras instalações administrativas, especialmente naqueles casos em que há uma ineficiência evidente na gestão pública tradicional, acompanhada da

incapacidade da Administração em promover melhorias estruturais com os mecanismos convencionais.

Além de ampliar a concorrência e a eficiência operacional, esse modelo também contribuiria para a melhoria da governança pública, pois a remuneração do contratado estaria diretamente vinculada à economia gerada, reduzindo o risco de desperdício de recursos e garantindo maior controle sobre os gastos públicos.

Ao mesmo tempo, a existência de múltiplos agentes privados competindo pela execução desses serviços poderia elevar o nível de inovação, com a introdução de novas metodologias, tecnologias e processos de gestão, capazes de proporcionar resultados superiores aos obtidos pelo modelo tradicional de prestação direta do serviço público.

Dessa forma, o contrato de eficiência se apresenta como um mecanismo econômico e jurídico altamente vantajoso, que não apenas racionaliza os custos da Administração, mas também estimula a competição saudável no setor público, favorecendo a seleção das propostas mais vantajosas e assegurando que o Estado continue a oferecer serviços de qualidade com maior eficiência e menor custo.

4. CONCLUSÃO

O contrato de eficiência representa um importante instrumento jurídico voltado à superação de práticas tradicionais e à busca por resultados concretos nas contratações públicas.

Ao condicionar o pagamento à efetiva obtenção de economia para a Administração, esse modelo inverte a lógica da mera execução formal para uma lógica de desempenho e vantajosidade comprovada. Trata-se, portanto, de um verdadeiro mecanismo de indução comportamental do contratado, cuja atuação se alinha ao interesse público pelo viés da eficiência.

Entretanto, sua aplicação exige maturidade institucional e domínio técnico por parte da Administração, que deve ser capaz de planejar adequadamente o contrato, definir parâmetros objetivos de aferição dos resultados, estabelecer metodologias de medição claras e elaborar cláusulas contratuais que garantam segurança jurídica às partes.

Esses requisitos impõem ao gestor público não apenas o conhecimento do arcabouço legal pertinente, seja na Lei n. 14.133/2021 (NLLCA) ou na Lei n. 13.303/2016

(Lei das estatais), mas também a incorporação de conceitos de análise econômica do direito.

Mais do que um instituto jurídico inovador, o contrato de eficiência simboliza a transição de um modelo burocrático de contratação para um modelo orientado a resultados. E, como tal, deve ser compreendido não apenas como uma faculdade normativa, mas como uma oportunidade estratégica de elevar a qualidade do gasto público, por meio de soluções contratuais mais inteligentes, sustentáveis e comprometidas com a performance.